

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
115/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Rita Silva, Presidente da associação ANIMAL, contra o jornal
Público por denegação do direito de resposta**

Lisboa
23 de abril de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 115/2013 (DR-I)

Assunto: Recurso de Rita Silva, Presidente da associação ANIMAL, contra o jornal *Público* por denegação do direito de resposta

1. Identificação das partes

1. Rita Silva, presidente da associação ANIMAL, na qualidade de Recorrente, e o jornal *Público*, como Recorrido.

2. Objeto

2. A Recorrente requereu à ERC que lhe seja reconhecido o direito de resposta, consagrado constitucionalmente, relativamente a uma peça jornalística intitulada «Gostamos mais de cães ou de humanos?», publicada na edição do suplemento *Pública* de 27 de janeiro de 2013.

3. Factos

3. A ora Recorrente é Presidente da associação ANIMAL.
4. No dia 27 de janeiro de 2013, o suplemento *Pública*, parte integrante do jornal *Público*, publicou uma peça jornalística intitulada «Gostamos mais de cães ou de humanos?», no âmbito da qual consta uma entrevista à Recorrente, que é apresentada como Presidente da associação ANIMAL.
5. No próprio dia da publicação do artigo em questão, a ora Recorrente requereu à Diretora do jornal *Público* a publicação de um texto para exercício do direito de resposta.
6. Todavia, recusando a publicação do texto de resposta, a Diretora do *Público* comunicou à ora Recorrente que «[...] as divergências [da Recorrente] quanto ao estilo do jornalista não configu[ram] fundamento legal para a publicação de um direito de resposta».

7. Insistindo na publicação, a Recorrente voltou a enviar uma mensagem à Diretora do Público, a qual não obteve resposta.

4. Argumentação da Recorrente

8. Não se conformando com o facto de o jornal *Público* não ter atendido à publicação do direito de resposta solicitado, em 20 de fevereiro de 2013 a Recorrente requereu à ERC que seja desencadeado o respetivo procedimento, sendo elencáveis os seguintes argumentos:

8.1. Na peça jornalística em causa, a Recorrente aparece «citada de forma absolutamente descontextualizada, o que descredibiliza, mais do que a [sua] pessoa, a causa que ativamente defend[e]», além de que «foi com surpresa que verifi[cou] a displicência com que a informação foi tratada», não podendo admitir que «seja retratada de uma forma dolosa»;

8.2. As suas observações referem-se aos seguintes aspetos do artigo:

- a) O artigo dá a entender que toda a legislação existente sobre proteção dos animais é de 1995, o que não é verdade;
- b) Nunca foi dito ao jornalista que os valores dos defensores dos animais não são sempre os mais corretos;
- c) «Vamos ver quem aparece» surge como um desagradável desafio, quando foi deixado como um apelo;
- d) A frase «não é o que declara nas Finanças» dá a ideia de que presta falsas declarações ao Estado, o que não é verdade;
- e) Nunca mencionou como adquiriu o local onde vive, tendo apenas referido que o que tem é por mérito e que paga as suas contas como qualquer pessoa honesta;
- f) É especialmente grave usar a palavra «terrorista» para descrever o trabalho de investigação sob disfarce levado a cabo por tantas organizações em todo o mundo, bem como chamar de «rapto» ao resgate de animais em situações limite;
- g) A forma redutora como na peça se afirma que «Rita defende também a esterilização de seres humanos» induz os leitores a pensarem que a Recorrente

não tem respeito pelas decisões de quem tem condições e decide ter filhos biológicos;

- h) Só respondeu à pergunta do jornalista sobre que vida tinha mais valor, se a de um humano ou de um não-humano após repetidas insistências e a foi no sentido de que entre um desconhecido e alguém a quem estivesse ligada, fosse um cão ou um humano, provavelmente salvaria aquele a quem estivesse mais ligada. «Se fosse o cão, seria o cão»;
- i) Lamenta que de uma conversa tão longa e que foi conseguida depois de muita insistência, tenha resultado um conjunto de citações incorretas e que só consegue apelidar como pouco sérias.

5. Alegações do Recorrido

- 9. Notificada para se pronunciar quanto ao teor do recurso, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, a Diretora do jornal *Público* apresentou, em síntese, as seguintes justificações:
 - a) No essencial não estão em causa afirmações ofensivas ou erróneas no artigo em causa, mas tão-somente o desagrado da Recorrente com o estilo do autor do trabalho jornalístico e a vontade de ver publicadas outras informações;
 - b) Se o artigo dá a entender que toda a legislação existente sobre proteção dos animais é de 1995, é um entendimento da Recorrente mas «ser[ia] a única questão que poderia justificar uma retificação»;
 - c) Quanto a nunca ter sido dito ao jornalista que os valores dos defensores dos animais não são sempre os mais corretos, mas sim «que não temos todos as mesmas motivações, e que não estamos necessariamente todos no mesmo comprimento de onda nem defendemos todos as mesmas coisas», trata-se de «uma maneira de ver a mesma questão, não é ofensiva, nem errónea»;
 - d) Relativamente à frase «vamos ver quem aparece», a qual, na ótica da Recorrente, surge como um desagradável desafio, quando foi deixado como um apelo, defende o Recorrido que se trata de uma opinião da Recorrente mas não está em causa o carácter ofensivo ou erróneo da afirmação;

- e) Quando se diz no artigo que «não é o que declara nas Finanças», que daria ideia de a Recorrente prestar falsas declarações ao Estado, sustenta o Recorrido que esta opinião não resulta de uma leitura minimamente atenta do texto, o qual esclarece que a atividade como “campanhista” não é reconhecida em Portugal;
- f) O autor do artigo mantém que foi afirmado pela Recorrente que «não era rica e que recorrera ao crédito bancário»; de qualquer forma, nem a Recorrente afirma ser falsa tal afirmação nem a mesma é ofensiva;
- g) O texto do artigo é bem claro ao referir que a palavra terrorismo não é da Recorrente e que, acrescenta ainda o Recorrido, «como é evidente, o facto de a [Recorrida] referir ‘estado de necessidade desculpante’, não pode impedir o autor do texto de falar de rapto». Conclui, quanto a este aspeto, que não é um erro nem é ofensivo;
- h) Sobre a questão da defesa da esterilização de seres humanos, a Recorrente, apesar de considerar redutora a forma de abordagem do jornalista, nem diz ser a mesma falsa ou ofensiva e «faz uma inferência sobre o que os leitores pensarão que, naturalmente, não está ao abrigo de qualquer direito de resposta»;
- i) De igual modo, no que concerne à questão do valor da vida de um ser humano e de um não-humano, nada no texto em causa contraria o afirmado pela Recorrente, não sendo falso nem ofensivo o que consta do dito texto.
- j) Dado o carácter não ofensivo nem erróneo do artigo em causa, entendeu a Direção do *Público* recusar a publicação do texto enviado, posição que mantém.

6. Normas aplicáveis

- 10. Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 4 do artigo 37.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º e nos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa, em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º, artigo 60.º e artigo 72.º dos Estatutos da ERC.
- 11. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

7. Análise e fundamentação

12. Goza de legitimidade para exercer o direito de resposta aquele que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama. Poderá exercer o direito de retificação aquele que seja afetado por referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito. É o regime que se encontra consagrado no n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
13. É entendimento da ERC que «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade», doutrina esta consolidada na Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada em 12 de novembro de 2008.
14. Neste quadro de consideração pela avaliação subjetiva do titular do direito de resposta, não se afigura desproporcionado que a Recorrente entenda que a sua reputação e boa fama sejam atingidas com a associação das palavras «terrorismo» ou «raptos» à atividade que desenvolve no âmbito da organização ANIMAL. Ou que afirmações atribuídas à Recorrente em defesa da esterilização para os seres humanos ou a sua escolha em salvar um cão em detrimento da vida de um homem desconhecido, caso fosse forçada a fazer essa opção, descontextualizadas de quaisquer considerandos justificativos, contribuam igualmente para a Recorrente sentir ferida a sua reputação.
15. Refira-se que o próprio Recorrido admite que a afirmação de que toda a legislação existente sobre proteção dos animais data de 1995 «ser[ia] a única questão que poderia justificar uma retificação», não retirando, porém, qualquer consequência dessa constatação.
16. É certo que algumas das passagens contestadas pela Recorrente, designadamente as identificadas nas alíneas b), c), d) e e) do ponto 8.2 *supra*, poderiam igualmente, do ponto de vista do leitor médio, não conter em si a carga negativa que a Recorrente lhes atribui. É aceitável, nesta parte, a argumentação do Recorrido quanto à ausência de elementos ofensivos ou erróneos que justifiquem o protesto da Recorrida. Todavia, perante a circunstância de a peça jornalística em causa inserir passagens suscetíveis de afetarem a reputação e boa fama da Recorrente, como já acima concluído, e verificando-se o cumprimento dos demais requisitos que viabilizam o exercício do direito de resposta, com

os que se encontram previstos no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, não existe fundamento formal ou substancial que permita recusar a publicação do direito de resposta.

17. Efetivamente, a recusa da publicação do direito de resposta só seria legítima se comprovada alguma das razões elencadas no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o que não é claramente o caso. Note-se que a lei exige a **ausência manifesta de todo e qualquer fundamento** para justificar essa recusa, o que significa a admissibilidade de, **no seu todo**, o texto do direito de resposta, confinado aos demais limites legais, dever ser aceite, mesmo que apenas em parte se dê provimento aos argumentos apresentados. Como sintetiza Vital Moreira¹ «[o] que importa é que o respondente considere que o texto é ofensivo ou que os factos referidos são atentatórios do seu bom nome e reputação ou são simplesmente inverídicos ou erróneos. Ao responsável do órgão de comunicação social não cabe controlar se é assim ou não, estando excluído que ele possa “sindicar a verdade ou falsidade da notícia ou a sua idoneidade para lesar a reputação de outrem” [M.G. Lodato, 1993: 683].»

8. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Rita Silva, Presidente da associação ANIMAL, contra o jornal *Público* por denegação do direito de resposta, relativo a uma peça jornalística intitulada «Gostamos mais de cães ou de humanos?», publicada na edição do suplemento *Pública* de 27 de janeiro de 2013, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 60.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- Considerar procedente o recurso interposto pela Recorrente, verificados os requisitos estabelecidos nos artigos 24.º e 25.º da Lei de imprensa, nomeadamente quanto à sua legitimidade;
- Ordenar a publicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26.º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;

¹ Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, p. 119, Coimbra Editora.

- Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
- Esclarecer o *Público* que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição que comprove a publicação do texto de resposta.

São devidos encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º e do Anexo V (Verba 27) do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio.

Lisboa, 23 de abril de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes